



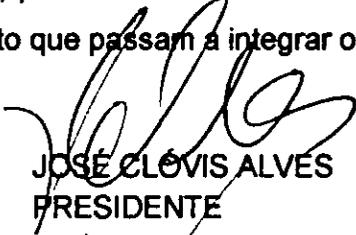
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10805.001202/00-17
Recurso nº : 129.481
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996 a 1998
Recorrente : B.J.S CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGENS, PAVIMENTAÇÃO,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP.
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 107-06.712

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA ANTES DO LANÇAMENTO FISCAL. MESMO OBJETO. EXIGÊNCIA COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE APÓS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA SE RECOLHER DÉBITO DECORRENTE. COBRANÇA IMPROCEDENTE. A suspensão da exigibilidade nos termos do *caput* do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, alterada pela Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2000, impede o registro do potencial devedor no CADIN por decorrência da Medida Provisória n.º 1.863-52, de 26.08.1999 e seguintes; interrompe a penalidade moratória desde a concessão da medida judicial - até trinta dias após a data da publicação da sentença - consoante o § 2.º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96; e torna inexecutível o ajuizamento prévio da execução até ulterior desfecho irreformável da lide judicial. A mora e outras consequências impõem-se frente ao não-pagamento, porém este não pode caracterizar infração, mormente quando o débito goza de liquidez, ainda que marcado pela incerteza ofertada por ação judicial não-julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.J.S CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGENS, PAVIMENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 10805.001202/00-17
Acórdão nº : 107-06.712

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10805.001202/00-17
Acórdão nº : 107-06.712

Recurso nº : 129.481
Recorrente : B.J.S CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGENS, PAVIMENTAÇÃO,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

B.J.S CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGENS, PAVIMENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., que negou provimento às suas razões impugnativas.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

01 - De acordo com as fls. 117 e seguintes e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 113/116, o crédito tributário lançado e exigível, com exigibilidade suspensa (sem multa de ofício), decorre de compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do lucro real – inobservância do limite de 30%, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

Enquadramento legal: arts.196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94. Art. 42 da Lei n.º 8.981/95; e arts. 12 e 15 e parágrafo único, da Lei n.º 9.065/95.

b) PIS/Repique

Fls. 123 e seguintes. Trata-se de compensação indevida de prejuízos fiscais, em face da inobservância do limite à compensação de 30% do lucro líquido.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 30.06.2000, apresentou a sua defesa em 27.07.2000, conforme fls.139/140. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Processo nº : 10805.001202/00-17
Acórdão nº : 107-06.712

Informa que, por meio do Mandado de Segurança n.º 9500095884, da 21.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, obteve autorização para a dedução plena dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência principal bem como daquele referente à imposição reflexa da contribuição ao PIS-REPIQUE.

IV – A DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA

Às fls. 164/166, a decisão de Primeiro Grau exarou sentença, sob o n.º 105, de 02 de fevereiro de 2001, assim resumida em suas ementas:

*Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ
Anos-calendário: 1995,1996,1997.*

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando materializada uma das situações previstas no art. 151, do C.T.N., independente de qualquer manifestação administrativa.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada em 10.07.2001, por via postal (AR de fls. 171), apresentou o seu recurso voluntário em 01.08.2001, conforme descrito às fls. 173/177, instruindo-o com o documento de fls. 178.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

o mérito da exigência já estava plenamente discutido na própria sentença, ou seja, a inconstitucionalidade do art. da Lei n.º 8.981/95, o que foi objeto de recurso da União. Sabe-se que a cópia da sentença foi, quando da impugnação, anexada ao processo, sendo pois do conhecimento da autoridade *a quo*.

Colaciona outras decisões – judiciais e administrativas - que se alinham ao desfecho do seu pleito judicial.

Quanto à ação sob o n.º 9600095884, junta tramitação recente, onde o processo tomou o n.º 97.03.031.452-8. Pelo sistema de acompanhamento (via " on line ") constata-se que a sentença ainda não transitou em julgado, permanecendo, *dessarte*, com a sua exigibilidade suspensa.

Processo nº : 10805.001202/00-17
Acórdão nº : 107-06.712

VII – O DEPÓSITO RECURSAL

Sem informação, bem como não-abarcando quaisquer outras providências substitutivas .

 É o Relatório. 

Processo nº : 10805.001202/00-17
Acórdão nº : 107-06.712

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e tributação decorrente com exigibilidades suspensas (fls. 123).

A lide, nessa ambiência, circunscreve-se ao fato de a Autoridade de Primeiro Grau ter imposto à insurgente o pagamento do presente crédito tributário no prazo de trinta dias.

Não obstante a suspensão expressa da exigibilidade - em face do despacho concedente da segurança relativamente ao IRPJ (art. 12, Lei n.º 8.981/95) - lavrada pelo Agente Fiscal autuante e acolhida pela decisão guerreada, constata-se, pelas fls. 171, que a contribuinte fora compelida a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o débito objeto dos presentes autos.

O lançamento fiscal - como ficou evidente pelo relatório - sem a exigência da multa de ofício operou-se tão-somente para prevenção da decadência, conformando-se ao artigo 63 da Lei n.º 9.430/96. *Verbis*:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art.151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Posteriormente, tal artigo fora alterado por força da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2000, alcançando a forma de suspensão também o inciso V do atual Estatuto Tributário, consoante inclusão acolhida pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001. Transcreve-se:

Processo nº : 10805.001202/00-17
Acórdão nº : 107-06.712

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Por outro lado, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.863-52, de 26.08.1999, art.7.º, reiterada pelas seguintes sob os n.º 1.973 -56, 2.095 e 2.176, o Poder Executivo reconheceu, nos casos que enumera, ser pertinente a suspensão de registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) das empresas amparadas por medida judicial. *Verbis:*

Art. 7.º Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - (...);

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Se agregarmos o § 2.º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, ter-se-á um cenário normativo, à luz do dia, que afasta quaisquer outras inferências acerca da impertinência da cobrança de crédito tributário na hipótese de ação judicial com o mesmo objeto. Em benefício de uma memória remissiva, impõe-se transcrevê-lo, integralmente:

Art. 63

(...);

§ 2.º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Resta inequívoca, que a suspensão da exigibilidade toma a exigência temporariamente inexecutável, tendo em vista que obsta a cobrança pela via da suspensão do débito no CADIN, desfecha potencial penalidade moratória tão-somente após trinta dias da publicação da respectiva decisão judicial e, conseqüentemente, afasta o ajuizamento prévio da execução.

8

17

Processo nº : 10805.001202/00-17
Acórdão nº : 107-06.712

Dessa forma, por uma análise sistemática dos diversos diplomas antes coligidos, não há como convalidar a cobrança perpetrada pela eminente Autoridade Executora, ainda que ancorada no ADN-COSIT n.º 03/96, antes de se ultimar o desfecho irreformável da lide judicial. Ademais, o não-pagamento impõe mora e outras conseqüências, porém não pode caracterizar infração, tendo em vista que o crédito tributário, gozando de liquidez, acha-se despido do fator certeza – este só concebível sem quaisquer reparos – somente após o desenlace da ação judicial impetrada.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento ao pleito recursal para afastar a cobrança do crédito tributário até que haja o desfecho irreformável do litígio na órbita judicial.

 Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA